



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico

---

**PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº489/2021**

Vitória, 13 de maio de 2021.

Processo nº [REDACTED]  
impetrado por [REDACTED] em face  
de [REDACTED].

O presente Parecer Técnico atende solicitação de informações técnicas da 1ª Vara de Conceição da Barra – ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito Dr. Diego Franco de Sant'Anna, sobre o procedimento: **“Internação involuntária”**

**I – RELATÓRIO**

1. De acordo com os fatos relatados na Inicial, a Requerida, de 33 anos, é dependente química. Informa que a requerida chega em casa de madrugada, fica dias fora de casa, possui dependência em estado grave e atualmente se recusa a fazer qualquer tipo de tratamento. Tem se comportado de forma descontrolada, chegando a desfazer de seus objetos pessoais, bem como de sua genitora para conseguir dinheiro para aquisição de substâncias entorpecentes. A requerida já foi vítima de tentativa de homicídio e lesões corporais, devido ao seu vício, estando a sua genitora aterrorizada com a situação requerida. A requerida possui laudo para solicitação de internação hospitalar, porém a requerida se recusa a se internar, A requerida possui dois filhos, que estão sob a responsabilidade da requerente – mas que presenciam a situação da requerida; situação essa; que a requerente teme que possa causar transtornos emocionais para os filhos da requerida. Pelos motivos expostos, recorrem à via judicial para realização de internação involuntária.
2. Às fls. 6695782 página 1, encontramos laudo de solicitação em papel timbrado da



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico

---

Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, datado de 08/03/2021 assinado pelo Dr. Hudson Fernando Costa, médico psiquiatra, CRM-ES 8090, declarando que conforme relato da genitora, a requerida se encontra em consumo nocivo de substância psico ativas ilícita (crack) e bebida alcoólica. Apresenta sintomas depressivos sob efeitos das substâncias e pelos mesmos motivos pode praticar atos intempestivos que ameaçam sua integralidade, por isso solicita internação compulsória para preservação da mesma, em clínica de longa permanência, caso não responda ao tratamento ambulatorial ou pratique alguma atitude que ponha em risco a sua integralidade.

## II – ANÁLISE

### DA LEGISLAÇÃO

1. A **Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. A **Lei 10.216 de 06 de abril de 2001**, afirma que são direitos da pessoa portadora de transtorno mental:
  - I – ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
  - II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico

---

- III – ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV – ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V – ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI – ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII – receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII – ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX – ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico

---

reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

- I – internação voluntária:** aquela que se dá com o consentimento do usuário;
- II – internação involuntária:** aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
- III – internação compulsória:** aquela determinada pela Justiça.

Art. 7º A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento. Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-à por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

3. A **Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019**, que prevê, entre outras medidas, a internação involuntária de dependente de drogas, foi publicada no Diário Oficial da União em 06 de junho de 2019, e dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

4. A **Portaria Nº 2.391, de 26 de dezembro de 2002**, regulamenta o controle das internações psiquiátricas involuntárias (IPI) e voluntárias (IPV) de acordo com o disposto na Lei 10.216, de 6 de abril de 2002, e os procedimentos de notificação da



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico

---

Comunicação das IPI e IPV ao Ministério Público pelos estabelecimentos de saúde, integrantes ou não do SUS.

### **DA PATOLOGIA**

1. **Dependência química à múltiplas drogas:** a dependência química de substâncias, consiste em um conjunto de sintomas cognitivos, fisiológicos e comportamentais em que o indivíduo continua a usar uma substância apesar dos problemas significativos que seu uso provoca. O uso das substâncias em áreas cerebrais, provoca alterações levando à necessidade de nova administração da droga;
2. Sabe-se que drogas como o crack e cocaína, são substâncias psicoativas decorrente da mistura de vários produtos, cujo principal mecanismo de ação é a liberação do bloqueio de recaptação de monoaminas entre elas a noradrenalina, serotonina e dopamina. A liberação destas substâncias leva à euforia, aumento da confiança, energia, promovendo sensação intensa de prazer.

### **DO TRATAMENTO**

1. No campo das intervenções medicamentosas para dependentes químicos, novos medicamentos têm sido propostos para ajudar as pessoas que queiram modificar seu comportamento em relação ao uso de algumas drogas. A maioria deles se constituem de antidepressivos, ansiolíticos, antipsicóticos e demais medicamentos utilizados na Saúde Mental de forma geral.
2. A psicoterapia e outras formas de terapia podem exercer efeito coadjuvante benéfico.
3. A internação psiquiátrica, voluntária ou involuntária, somente deverá ocorrer após todas as tentativas de utilização das demais possibilidades terapêuticas e esgotados todos os recursos extra-hospitalares disponíveis na rede assistencial, com a menor duração temporal possível.



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico

---

4. Embora a área de tratamento para a síndrome da dependência alcoólica tenha se desenvolvido nos últimos anos, é inegável que existe uma parcela da sociedade que não responde ao tratamento. Dentre as características dos clientes com dependência de álcool e outras drogas que não respondem ao tratamento, destacam-se:
  - Formas mais severas de dependência química;
  - Coexistência de condições médicas e psiquiátricas;
  - Incapacidade severa em várias áreas da vida;
  - Desvantagem socioeconômica;
  - Carência de educação formal;
  - Desemprego e pobreza;
  - Estigmatização social;
  - Extensiva utilização do serviço público;
  - Problemas presentes por longos períodos.
5. É importante que haja uma combinação adequada entre o tipo de ambiente, intervenções e serviços para cada problema e necessidade da cada pessoa. As ações de reinserção social, por meio de atividades de reabilitação e acompanhadas por equipe multidisciplinar é de fundamental importância à recuperação do indivíduo.
6. No campo das intervenções medicamentosas, novos medicamentos têm sido propostos para ajudar as pessoas que queiram modificar seu comportamento em relação ao uso de algumas drogas. A maioria deles se constituem de antidepressivos, ansiolíticos, antipsicóticos e demais medicamentos utilizados na Saúde Mental de forma geral.

## **DO PLEITO**

1. **Internação involuntária.**



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico

---

### III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. Trata-se de requerida de 33 anos, dependente de múltiplas substâncias psicoativas, com distúrbios do comportamento, e que não aceita nenhum tipo de tratamento – seja ele ambulatorial ou internação psiquiátrica. Solicitada internação involuntária.
2. A Lei 13.840, de 5 de junho de 2019 altera a questão de internação por dependência química. Destacamos um artigo e parágrafos da referida lei para melhor analisarmos o caso:

Art. 23-A – O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam.

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

**II- internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da**



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico

---

**área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.**

§ 4º A internação voluntária:

I – deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;

II – seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 5º A internação involuntária:

I – deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II – será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese **comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde.**

III – perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV – a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

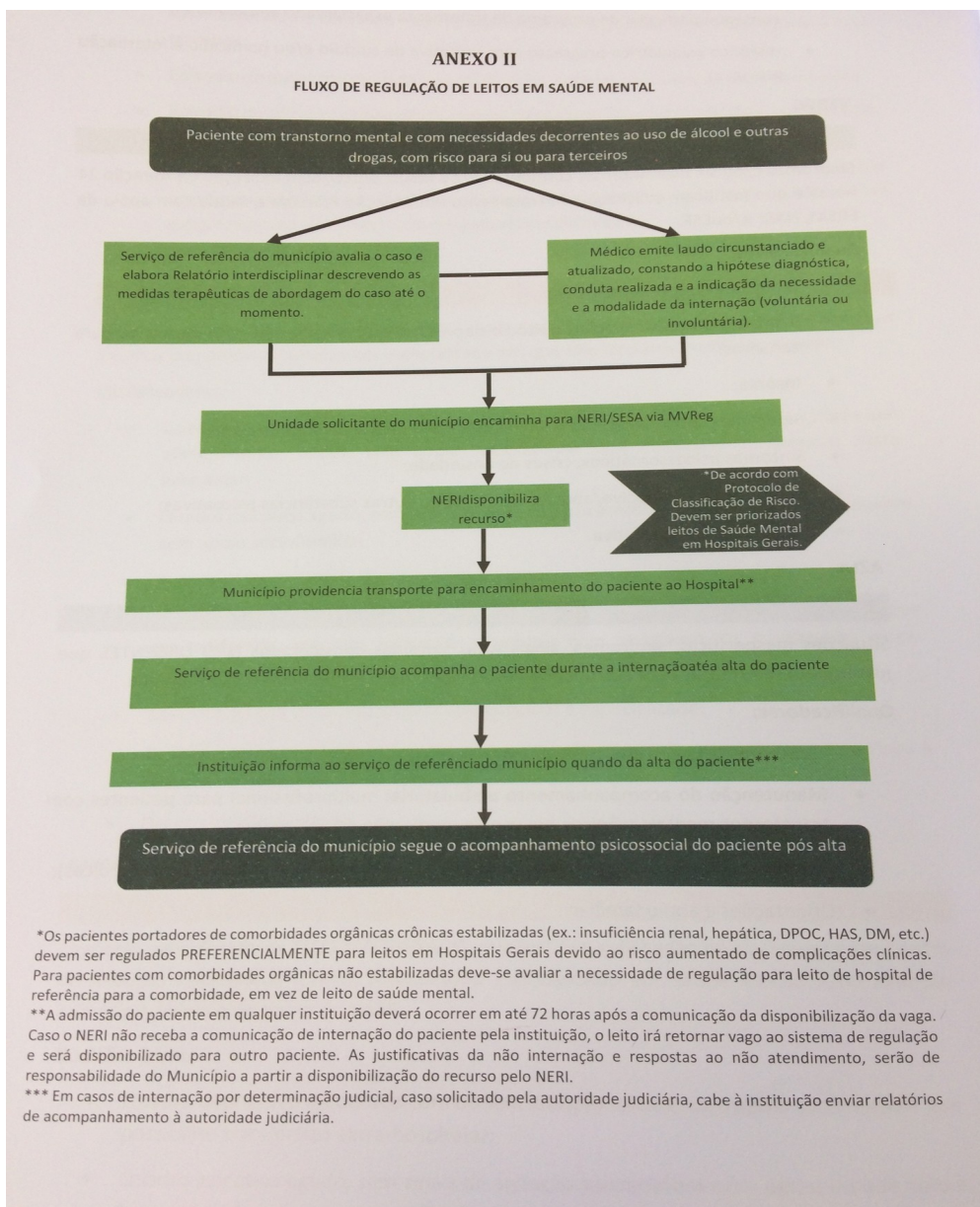
3. Sabe-se que o fluxo estadual existente para internação em saúde mental, que faz parte da Rede de Atenção Psicossocial, deve ser seguido, conforme fluxograma abaixo:





## Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico



4. Não existe protocolo único para o tratamento de dependência química: os planos terapêuticos devem ser individualizados. A internação hospitalar breve, por poucos dias, com o fim de desintoxicação e/ou em situações de alto risco para o paciente ou para terceiros, é em alguns casos necessária e eficaz no tratamento da dependência



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico

---

química e deve estar inserida dentro de um projeto terapêutico mais amplo. A internação compulsória prolongada de usuários de drogas em Comunidades Terapêuticas não tem evidenciado bons resultados clínicos, com uma relação custo/benefício negativa. A OMS (Organização Mundial da Saúde) não recomenda este procedimento.

5. Os CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) constituem a principal estratégia do processo de reforma psiquiátrica. A depender do projeto terapêutico do usuário do serviço, considerando as diferentes contribuições técnicas dos profissionais dos CAPS, as iniciativas de familiares e usuários e o território onde se situa, o CAPS poderá oferecer, conforme as determinações da Portaria GM 336/02 Atendimento Ambulatorial Intensivo, Semi-intensivo e Não-Intensivo.
6. Devemos ressaltar que o laudo médico anexado solicita internação involuntária caso não obtenha resposta ao tratamento ambulatorial, entretanto nos autos não foram encontrados nenhuma documentação que comprove que a mesma foi atendida pelo município dentro das RAPS (Rede de Atenção Psicossocial) ou que foi realizada qualquer tentativa de tratamento.
7. Considerando que não constam as informações citadas acima e o lapso temporal, este NAT entende que a requerida **tem indicação de ser avaliada por uma equipe multiprofissional de Saúde Mental do Município, incluindo um médico psiquiatra, e, caso este conclua, de forma justificada, que não é possível o tratamento por via ambulatorial, a internação está indicada.** Ressaltamos que a internação, em qualquer de suas modalidades (voluntária ou involuntária), só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, devendo ser informado todas as tentativas e empreendimentos para a aderência ao tratamento ambulatorial.
8. Ressaltamos também que, após a alta, o Município deverá fornecer assistência regular multidisciplinar por meio do CAPS ou de equipe multiprofissional de saúde mental, sendo esta assistência de suma importância para o paciente em tela, devendo haver



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico

---

planejamento terapêutico e empreendimentos para a adesão ao tratamento ambulatorial.





**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico

---

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Ministério da Saúde. Lei nº 10216 de 04 de junho de 2011. Brasília 06 de abril de 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei10216.pdf>.

ABDALLA, E.F. Internação Involuntária em Psiquiatria. Boletim Científico - Edição 10. Associação Brasileira de Psiquiatria. 2005-2006. Disponível em: [http://www.abpbrasil.org.br/boletim/exibBoletim/?bol\\_id=10&boltex\\_id=40](http://www.abpbrasil.org.br/boletim/exibBoletim/?bol_id=10&boltex_id=40).

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Diretrizes para o tratamento de transtornos psiquiátricos: compêndio 2006 / American Psychiatric Association; tradução Adrea Caleffi et al. Porto Alegre: Artmed. 2008. 1088 p